



## Decisão Monocrática 00562/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04401/2024-7, 07861/2022-9, 07860/2022-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** TIAGO ROCHA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –  
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –  
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Parecer Prévio TC nº 00025/2024-9 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC nº 07860/2022-4**, em apenso, relativo a Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, com a seguinte deliberação, *litteris*:

[...]

### **1. PARECER PRÉVIO TC-025/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

#### **1.1. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidades:**



4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52

4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante

4.2.5.1 – Subavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$1.076.024,49

**1.2. MANTER** o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva:**

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

**1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de São Gabriel da Palha pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Tiago Rocha, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. REITERAR AS DETERMINAÇÕES** contidas nos Acórdãos TC 500/2019-6, TC 1010/2020-1 e TC 62/2021-5, em razão de descumprimentos de deliberações desta Corte de Contas, conforme narrado na subseção 9.5 da ITC, com fundamento no art. 329, § 7º do RITCEES:

**1.4.1 DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo para proceder à recomposição das reservas do RPPS destinadas a amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no exercício de 2014 para pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.392.913,96, consoante determina o §3º, do art.13, da Portaria MPS 402/2008, com aplicação da taxa de juros da política de investimento prevista para o exercício de 2014, informando os resultados alcançados, apresentando o comprovante de repasse e sua memória de cálculo na próxima prestação de contas do RPPS, conforme análise do Item 3.1.2 do RT 235/2017.

**1.4.2 DETERMINAR** ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao diretor-presidente do SGP-PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com o adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**1.4.3. DETERMINAR**, ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem a seguinte providência, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à esta Corte:

**1.4.3.1** Recompôr a quantia atualizada correspondente às reservas atuariais indevidamente utilizadas para a cobertura da insuficiência financeira, bem como apurar a incidência de encargos moratórios, identificar os responsáveis e adotar as medidas necessárias ao ressarcimento (itens **2.1** e **2.2** da Conclusiva).

**1.5. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

**1.5.1** Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1 da ITC 03026/2023-1**, sobre evidências de inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

**1.5.2** Da ocorrência registrada no **tópico 3.3.1 da ITC 03026/2023-1**, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

**1.5.3** Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 03026/2023-1**, quanto à Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

**1.5.4** Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o município dar cumprimento integral a IN TC 68/2020 (**item 3.4.1 do RT 59/2023-1, proc. TC 7.861/2022-9, apenso**).

**1.5.5** Da ocorrência registrada no **tópico 7.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a existência de divergência entre o valor inventariado de bens em estoque e a respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, bem como da necessidade de apuração e correção da divergência (**item 3.4.2 do RT 59/2023-1, proc. TC 7.861/2022-9, apenso**).

**1.5.6** Da ocorrência registrada no **tópico 9.1 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise de consolidação das contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (**subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1**).

**1.5.7** Da ocorrência registrada no **tópico 9.2 da ITC 03026/2023-1**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10  
(**subseção 4.2.3.1** do RT 129/2023-1).

**1.6.** Dar ciência aos interessados.

**1.7. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

[...]

O Recorrente, em síntese, requer o seguinte:

[...]

**4.1** o CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO deste Recurso de Reconsideração, registrando, de antemão, que o seu recebimento inviabiliza os efeitos do Parecer Prévio 00025/2024-9, circunstância que perdurará até que o processo em tela transite em julgado, por força do artigo 405, § 3º, do Regimento Interno do TCE/ES e do artigo 164, *caput*, da Lei Complementar nº 621/2012;

**4.2** o PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, para que o Parecer Prévio 00025/2024-9 seja reformado, passando a indicar a emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do senhor Tiago Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício 2021, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) da irregularidade abaixo transcrita, haja vista a sua perfeita subsunção à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- **Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES** (subseção 8.1 do RT 129/2023-1, acerca dos apontamentos do item 5.1 do RT 412/2022-6, peça 101 destes autos).

**Critério:** art. 80, inc. II, § 1º, da LC 621/2012; art.132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES.

**4.3** Sejam também reconhecidas e mantidas no campo da ressalva as irregularidades abaixo indicadas:

- **Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial** (subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1).

**Critério:** PCASP e § 1º do art. 50 da LRF c/c o disposto no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3.

- **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque a Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 6.325.931,52** (subseção 4.2.3.1 do RT 129/2023-1).

**Critério:** NBC TSP EC, item 3.10.

- **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa registrados no ativo não circulante** (subseção 4.2.3.2 do RT 129/2023-1).

**Critério:** NBC TSP EC, item 3.10.

**4.4** nos demais aspectos, mantenha-se incólume o Parecer Prévio 00025/2024-9, emanado pela Primeira Câmara, com fundamento no parágrafo único do art. 164 da Lei Complementar 621/2012;

**4.5** na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012 seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto Relatório. Passo a decidir.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 164<sup>1</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 405, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Parecer Prévio prolatado em processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/06/2024**, sendo que a ciência do Acórdão recorrido ao *Parquet* de Contas, ocorreu em **15/04/2024**.

Assim, conforme o teor do Despacho 18.471/2024-5 (evento 4), **o prazo para interposição de recurso vence em 17/06/2024**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396<sup>3</sup>, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

<sup>1</sup> Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

(...)

<sup>2</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

<sup>3</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## 2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio TC nº 00025/2024-9 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC nº 07860/2022-4**, em apenso, relativo a Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar ao interessado os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III<sup>5</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III<sup>6</sup>, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Tiago Rocha**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300<sup>7</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

**Conselheiro Relator**

<sup>4</sup> **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

<sup>5</sup> **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

<sup>6</sup> **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

<sup>7</sup> **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913